SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77481 - BA(2025/0393449-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS - BA042905
		DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952
		WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CIMONE APARECIDA HENNING

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL BAIANA 7.145/1997 QUE NÃO TROUXE QUALQUER REPERCUSSÃO PARA O IMPETRANTE. REFORMA NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 11.360/2009. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recorrente pleiteia seu enquadramento no posto de 1º Tenente, com o consequente recebimento de proventos equivalentes ao de Capitão PM, em razão da Lei Estadual Baiana 7.145/1997 ter extinguido a graduação de Subtenente.

2. A Lei 7.990/2001, do Estado da Bahia, em sua redação original, excluiu o posto de Subtenente da escala hierárquica da Polícia Militar (art. 9º, III) e previu que até a vacância da graduação na forma prevista na Lei n. 7.145/1997, seria considerada integrante da escala hierárquica (art. 220).

3. Ocorre que a Lei Estadual 11.456/2009, vigente na data em que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada (17/8/2021), alterou o art. 9º da Lei 7.990/2001, reincluindo o posto de Subtenente na escala hierárquica da Polícia Militar.

4. Assim, não prospera sua pretensão de ser promovido ao grau imediatamente superior com base na extinção da patente de Subtenente pela Lei Estadual 7.145/1997, pois esta perdurou somente até o advento da Lei 11.356/2009, o que ocorreu em data muito anterior à passagem para a reserva.

5. Diante da ausência de qualquer ilegalidade, não merece reparos o acórdão recorrido que denegou a segurança.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA54494493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2026 15:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/03/2026. Código de Controle do Documento: 9fbc58e9-fdb7-41f2-88f6-39d480c94f1f

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA54494493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2026 15:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/03/2026. Código de Controle do Documento: 9fbc58e9-fdb7-41f2-88f6-39d480c94f1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77481 - BA (2025/0393449-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS - BA042905 DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952 WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CIMONE APARECIDA HENNING

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL BAIANA 7.145/1997 QUE NÃO TROUXE QUALQUER REPERCUSSÃO PARA O IMPETRANTE. REFORMA NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 11.360/2009. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recorrente pleiteia seu enquadramento no posto de 1º Tenente, com o consequente recebimento de proventos equivalentes ao de Capitão PM, em razão da Lei Estadual Baiana 7.145/1997 ter extinguido a graduação de Subtenente.

2. A Lei 7.990/2001, do Estado da Bahia, em sua redação original, excluiu o posto de Subtenente da escala hierárquica da Polícia Militar (art. 9º, III) e previu que até a vacância da graduação na forma prevista na Lei n. 7.145/1997, seria considerada integrante da escala hierárquica (art. 220).

3. Ocorre que a Lei Estadual 11.456/2009, vigente na data em que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada (17/8/2021), alterou o art. 9º da Lei 7.990/2001, reincluindo o posto de Subtenente na escala hierárquica da Polícia Militar.

4. Assim, não prospera sua pretensão de ser promovido ao grau imediatamente superior com base na extinção da patente de Subtenente pela Lei Estadual 7.145/1997, pois esta perdurou somente até o advento da Lei 11.356/2009, o que ocorreu em data muito anterior à passagem para a reserva.

5. Diante da ausência de qualquer ilegalidade, não merece reparos o acórdão recorrido que denegou a segurança.

Documento eletrônico VDA53019259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/12/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 0e337e88-41a4-415b-9565-581cc7ffed2a

6. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA, em que requer a reforma do acórdão proferido pelo TJBA, assim ementado (fls. 156-157):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME
> 1. Mandado de segurança impetrado por policial militar aposentado contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia, objetivando a reclassificação para o posto de 1º Tenente e a consequente revisão dos proventos com base na remuneração de Capitão PM.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o impetrante possui direito líquido e certo à reclassificação para o posto de 1º Tenente; e (ii) estabelecer se há fundamento legal para o cálculo de seus proventos com base na remuneração de Capitão PM.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A Lei Estadual nº 11.356/2009 reestruturou a hierarquia da Polícia Militar da Bahia, mantendo a graduação de Subtenente na estrutura organizacional e disciplinando os critérios para promoções, sem prever reclassificação automática.
> 4. A promoção na carreira militar exige o cumprimento de requisitos específicos, como interstício, curso preparatório e inclusão em lista de pré-qualificação, conforme o Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 7.145 /97), inexistindo previsão legal para a progressão automática.
> 5. O impetrante foi transferido para a reserva remunerada como Subtenente, com proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente, em conformidade com a legislação vigente, não havendo fundamento jurídico para nova reclassificação e alteração dos proventos.
> 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica no sentido da inexistência de direito líquido e certo à reclassificação para o posto de 1º Tenente e à percepção de proventos com base na remuneração de Capitão PM.
> 7. Segurança denegada.

O impetrante, ora recorrente, defende o seguinte (fls. 176-178):

Documento eletrônico VDA53019259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/12/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 0e337e88-41a4-415b-9565-581cc7ffed2a

> Conforme já exposto nos fatos, as modificações trazidas pela Lei 7.145/97, em seus arts. 3° e 4°, com a consequente extinção de algumas graduações, possibilitou que os policiais que estavam em atividade e que ocupavam os cargos extintos fossem automaticamente promovidos para a patente imediatamente superior.
> Portanto, fora conferido aos policiais militares da ativa a reclassificação a graduação imediatamente superior a que estes se encontravam. Embora não haja menção na referida lei, tal benefício deveria ter sido aplicado os policiais inativos, conforme preceituado pelo art. 40, § 8° da Constituição Federal, que estipula que as vantagens e as reclassificações operadas nas carreiras dos militares da ativa devem ser estendidas aos militares inativos.
> [...[
> Portanto, ao realizar o cômputo do cálculo dos proventos da inatividade, deve ser levado em consideração o soldo correspondente a graduação imediatamente posterior, no caso da autora, o posto de Capitão PM, tendo em vista o reenquadramento promovido.
> No caso presente, entretanto, apesar da graduação de SUBTENENTE ser hierarquicamente superior à graduação de SARGENTO, em se tratando de transferência para a reserva remunerada ambos os graus hierárquicos estão sendo tratados de forma igual, violando não apenas a hierarquia e a disciplina, mas, também, o princípio da igualdade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer "pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do transcurso do prazo decadencial para impetração do *mandamus*, nos termos art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC. Caso não acolhida a prejudicial de mérito, pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 267).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, o recorrente pleiteia seu enquadramento no posto de 1º Tenente, com o consequente recebimento de proventos equivalentes ao de Capitão PM, em razão da Lei Estadual 7.145/1997 ter extinguido a graduação de Subtenente.

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 143-146):

> No tocante à decadência, sabe-se que o prazo para ajuizamento do *mandamus* renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 85: "Nas

Documento eletrônico VDA53019259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/12/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 0e337e88-41a4-415b-9565-581cc7ffed2a

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Registra-se ainda a inexistência de requerimento de pagamento das parcelas anteriores à impetração, o que é vedado pela Súmula 271, do STJ. Prefacial rejeitada.

No mérito, o cerne da Ação Mandamental versa sobre o reconhecimento do direito à reclassificação/promoção para o posto de 1º Tenente, com proventos calculados sobre o posto de Capitão PM.

Inicialmente, registra-se que o Estatuto da Polícia Militar foi instituído pela Lei Estadual 7.145/97, posteriormente alterado pelas legislações nº 7990 de 27 de dezembro de 2001 e nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009. Sobre os direitos dos agentes, dentre eles a transferência para reserva dispõe o art. 92. Vejamos:

[...]

Outrossim, o pleito do autor fundamenta-se em dispositivo legal revogado desde 06 de janeiro de 2009, quando entrou em vigências a Lei Estadual n.º 11.360, que revogou a norma programática disposta no art. 4º da Lei Estadual nº 7.145/97, reinserindo as graduações de CABO PM e SUBTENENTE PM na estrutura hierárquica de Praças da Polícia Militar.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia cumpriu o quanto determinado na norma de regência ao transferir o autor para a reserva remunerada na graduação de Subtenente, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente como se vê do BGO de ID 47081379.

Na carreira militar, as promoções têm procedimentos e regras específicos como a inclusão em lista de Pré-qualificação, aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação, cumprimento de interstício mínimo no posto ou graduação, além da existência de vagas como disposto no art. 134 do Estatuto, *in verbis:*

[...]

Deste modo, inexiste previsão legal que autorize a promoção dos policiais militares de modo automático em virtude do decurso tempo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

[...]

Nestas condições, conclui-se que o Impetrante ocupava a graduação de Subtenente e, ao ser transferida para a reserva, teve os seus proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, inexistindo violação ao direito líquido e certo ou qualquer ilegalidade a ser combatida no presente *writ.*

Documento eletrônico VDA53019259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/12/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 0e337e88-41a4-415b-9565-581cc7ffed2a

A Lei 7.990/2001, em sua redação original, excluiu o posto de Subtenente da escala hierárquica da Polícia Militar (art. 9º, III) e previu que até a vacância da graduação na forma prevista na Lei 7.145 /1997, seria considerada integrante da escala hierárquica (art. 220).

Ocorre que a Lei Estadual 11.456/2009, vigente na data em que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada (17/8/2021), alterou o art. 9º da Lei 7.990/2001, reincluindo o posto de Subtenente na escala hierárquica da Polícia Militar.

Assim, não prospera sua pretensão de ser promovido ao grau imediatamente superior com base na extinção da patente de Subtenente pela Lei Estadual 7.145/1997, pois esta perdurou somente até o advento da Lei 11.356/2009, o que ocorreu em data muito anterior à passagem para a reserva.

Diante da ausência de qualquer ilegalidade, não merece reparos o acórdão recorrido que denegou a segurança.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na ausência de promoção do impetrante ao posto de 1º Tenente, bem como o recebimento de proventos de Capitão PM, na ocasião da passagem para a reserva remunerada.
> II - O mandado de segurança exige a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, sem espaço para dilação probatória.
> III - Para a promoção ao posto de 1º Tenente, além do tempo de serviço e participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), é necessário cumprir requisitos adicionais, como aprovação no CFOAPM e inclusão na lista de Pré-Qualificação, conforme Lei estadual n. 7.990/2001.
> IV - Ausente comprovação de cumprimento dos requisitos legais, não há direito à promoção ao posto de 1º Tenente, nem à percepção de proventos de Capitão na reserva.
> V - Recurso ordinário desprovido (RMS 76.445/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025) .

Documento eletrônico VDA53019259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/12/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 0e337e88-41a4-415b-9565-581cc7ffed2a

Ressalte-se, por fim, que o recorrente não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 134 da Lei 7.990/2001, pra fins de pré-qualificação.

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA53019259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/12/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 0e337e88-41a4-415b-9565-581cc7ffed2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 77.481 / BA

Número Registro: 2025/0393449-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80326460920238050000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
		ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS - BA042905
		DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CIMONE APARECIDA HENNING

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA54471170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:51:07
Código de Controle do Documento: ae032b27-e88a-4855-ab19-c4053666314a

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54471170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:51:07
Código de Controle do Documento: ae032b27-e88a-4855-ab19-c4053666314a